



Número: **1005682-11.2015.4.01.3400**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **29/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1005682-11.2015.4.01.3400**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (JUÍZO RECORRENTE)		IDENILSON LIMA DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60302552	18/06/2020 11:05	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1005682-11.2015.4.01.3400

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

JUÍZO RECORRENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1005682-11.2015.4.01.3400

RELATÓRIO

As folhas mencionadas nesta minuta referem-se à rolagem única, ordem crescente.

Trata-se de remessa necessária de sentença, de fls. 367-379, proferida em mandado de segurança versando sobre edital de concurso público, na qual a segurança foi deferida “para determinar a modificação do Edital n. 6/2015, para que conste de maneira clara e objetiva a nomenclatura correta ou denominação própria do cargo em disputa, de Auditor Federal de Controle Externo – Área Controle Externo, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei n. 10.356/2001, com a alteração trazida pelo artigo 4º da Lei n. 11.950/2009, e atribuições respectivas, excluindo-se a especialidade profissional. A ré deverá fazer constar no edital as atribuições do cargo conforme previsto no art. 4º, *caput*, e 9º, *caput*, da lei mencionada, observadas aquelas descritas no art. 6º da Resolução TCU n. 154/2002, alterada pela Resolução TCU n. 227/2009”.



Opina o MPF (PRR – 1ª Região) pelo não provimento da remessa necessária (fls. 392-400).

É o relatório.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1005682-11.2015.4.01.3400

VOTO

Colhe-se da sentença (fls. 367-379):

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL em face de ato imputado a DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA, com pedido liminar, objetivando que seja ratificado o Edital nº 6, de 2015, para que conste de maneira clara e objetiva as atribuições e denominação dos cargos em disputa, consoante o disposto no artigo 4º da lei 10.356, de 2001”.

Alega, em síntese, que: a) o Edital nº 6 – TCU – AUFC, de 09/06/2015, que rege o concurso público para provimento de cargos vagos e formação de cadastro reserva do cargo de Auditor Federal de Controle Externo – Área de Controle Externo (AUFC): especialidade de Controle Externo, orientação Auditoria Governamental, e Auditor Federal de Controle Externo – Área de Controle Externo, especialidade Controle Externo, orientação Auditoria de Tecnologia da Informação, está em descompasso com a Lei nº 8.112/90, Lei nº 10.356/2001 e Lei nº 11.950/2009, por constar nomenclatura imprópria de cargo e especificar atribuições diversas daquelas previstas no art. 6º da Resolução TCU nº 154/2012; b) aduz que o citado edital deve ser corrigido como forma de garantir a segregação entre a função finalística de



controle externo e a função administrativa, para que os jurisdicionados do Tribunal de Contas da União sejam auditados e inspecionados por agentes do Estado legalmente competentes, ou seja, agentes aprovados em concurso público específico para essa finalidade; c) a ré não pode utilizar como parâmetro para a redação do edital a disciplina da Portaria nº 145/2014, que transformou vagas do cargo de Auditor Federal de Controle Externo – Área de Controle Externo, de natureza finalística, em cargos de natureza administrativa, uma vez que não há amparo legal para essa transformação de cargos; d) acrescenta, ainda, que o Edital nº 6/2015 prevê uma regra de que os candidatos nomeados e empossados não terão lotação inicial alterada por um período mínimo de 3 anos, a contar o início do exercício, impossibilitando de forma indevida, a remoção voluntária a qualquer tempo; f) embora a ré tenha retificado o Edital nº 6/2015, por meio do Edital nº 9, de 15/06/2015, apenas substituiu nomenclaturas relativas à “Descrição sumária das atividades” e denominação de cargo, persistindo as ilegalidades apontadas.

...

Compulsando os autos, noto que não houve modificação da situação fática ou jurídica em litígio, nem novas circunstâncias que pudessem operar a alteração da decisão que deferiu a liminar.

Diante disso, confirmo a liminar concedida e adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos exarados.

Segue:

...

Inicialmente, ressalto que os princípios gerais que norteiam os Agentes Públicos encontram-se positivados no artigo 37, da CF/88.

O conceito de cargo público nos termos da Lei 8.112/90, art. 3º, “... é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” e, conforme ensinamento do professor Celso Antonio Bandeira de Mello, “Os cargos serão de carreira quando encartados em uma série de ‘classes’ escalonada em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições”.

Dessa forma, o vocábulo cargo deve ter denominação própria, prevista na Constituição Federal e/ou em lei, que define realidades diversas existentes na Administração Pública, e fixa as atribuições e padrão de vencimento e remuneração correspondente a cada servidor público que as exerce.

Assim, existe uma unidade de atribuições correspondente ao cargo público, como de chefia, assessoramento, controle, fiscalização, etc., como forma de atender à prestação do serviço público.

Com efeito, segundo a Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o regime jurídico do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União, são os seguintes cargos efetivos da carreira:



Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

...

§ 2º Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo –



Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Como o Tribunal de Contas da União tem competência para especificar, por ato próprio, as atribuições dos cargos de sua carreira, editou a Resolução TCU nº 154/2002, a qual dispõe de forma clara e objetiva quais as atribuições que competem a cada cargo público, conforme a especialidade:

Da Área de Controle Externo

Art. 6º O exercício do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área e especialidade Controle Externo, consiste em desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos da União, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal. (NR) (Resolução – TCU nº 227, de 24/06/2009, DOU de 26/06/2009)

Art. 7º As atribuições do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, especialidade Controle Externo abrangem as do cargo transformado de AFCE-Controle Externo para ACE-Controle Externo, e aos respectivos ocupantes incumbe: (NR) (Resolução – TCU nº 227, de 24/06/2009, DOU de 26/06/2009)

I - examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos e informações relativos a matérias de controle externo ou administrativa que lhe sejam distribuídos;

II - instruir processos relativos a contas, atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, são apresentados ao Tribunal;

III - propor, planejar, executar e coordenar trabalhos de fiscalização, em suas diversas modalidades, nas unidades, áreas, programas projetos ou atividades vinculadas às competências do Tribunal de Contas da União, com a elaboração dos respectivos relatórios e exame de recursos;

IV - quando devidamente designado ou autorizado, colaborar com o Congresso Nacional ou suas Comissões, com o Poder Judiciário e outros órgãos da Administração, em matéria afeta ao Tribunal;

V - compor e, quando for o caso, coordenar comissão, equipe de fiscalização e grupo de trabalho ou de pesquisa instituídos no âmbito do Tribunal ou em decorrência de acordos de cooperação ou convênios firmados pelo Tribunal de Contas da União;

VI - efetuar o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - calcular e atualizar débitos de processos de contas e de fiscalização;



VIII - participar de trabalhos na área administrativa em situações que requeiram especialização na sua área de conhecimento; (NR) (Portaria nº 203, de 6/6/2007)

IX - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação. (AC) (Portaria nº 203, de 6/6/2007)

Parágrafo único. A investidura no cargo requer a apresentação de certificado de conclusão ou diploma de curso superior, devidamente reconhecido, na área de formação determinada no edital do respectivo concurso, ou de título reconhecido por lei como equivalente.

Art. 8º O exercício do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Tecnologia da Informação, consiste em planejar, conceber, coordenar, gerenciar e participar de ações para a implementação de soluções de Tecnologia da Informação, bem como prover e manter em funcionamento essa estrutura tecnológica, composta por sistemas, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do Tribunal. (NR) (Resolução – TCU nº 227, de 24/06/2009, DOU de 26/06/2009)

Art. 9º As atribuições do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, especialidade Tecnologia da Informação abrangem as dos cargos transformados de AFCE-Analista de Sistemas e de AFCE-Programador para ACE-Tecnologia da Informação, e aos respectivos ocupantes incumbe: (NR) (Resolução – TCU nº 227, de 24/06/2009, DOU de 26/06/2009)

I - planejar e analisar ações, processos, rotinas e métodos de trabalho do Tribunal sujeitos a aplicação de soluções de tecnologia da informação e determinar alternativas de racionalização com vistas à implementação de soluções;

II - elaborar propostas orçamentárias para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação;

III - participar do processo de contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, mediante a execução de atividades tais como levantamentos de mercado, elaboração de especificações e pontuações técnicas, análises de propostas técnicas e de preço;

IV - definir métodos, normas e padrões para aquisição, desenvolvimento, manutenção, segurança física e lógica, integridade dos dados, desempenho e gestão de bens e serviços de tecnologia de informação, bem como zelar pelo seu cumprimento;

V – auxiliar no diagnóstico de defeitos de funcionamento em equipamentos, programas, aplicativos, sistemas e serviços de tecnologia da informação, propondo as medidas necessárias para a solução;

VI - planejar, organizar, orientar, controlar e participar das atividades de implementação, acesso e de suporte técnico aos usuários de tecnologia da



informação internos e externos;

VII - acompanhar e fiscalizar a execução de contratos com empresas provedoras de soluções de tecnologia da informação;

VIII - participar de trabalhos na área de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos em situações que requeiram elevada especialização em tecnologia da informação;

IX - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

Parágrafo único. A investidura no cargo requer a apresentação de certificado de conclusão ou diploma de curso superior na área de tecnologia da informação, devidamente reconhecido, podendo ser aceito, alternativamente, certificado de conclusão de curso superior devidamente reconhecido, ou título considerado por lei como equivalente, em qualquer área de formação juntamente com certificado de conclusão de curso de especialização na área de tecnologia da informação, conforme se dispuser em edital de concurso.

...

Assim, especificada por lei e resolução as atribuições de cada especialidade do cargo de Auditor Federal de Controle Externo – Área Controle Externo do quadro funcional do TCU, o edital que rege a realização de concurso público para provê-lo, deve seguir a mesma linha disciplinadas naquelas normas, de hierarquia superior.

No entanto, o Edital nº 6 – TCU-AUFC, de 9 de junho de 2015, descreveu atividades diversas daquelas acima detalhadas para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, adotando título “Descrição sumária das atividades”, em vez de “Atribuições” e incluindo finalidades administrativas na especialidade de Tecnologia da Informação. Leia-se:

2 DOS CARGOS

2.1 AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CONTROLE EXTERNO – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: desenvolver atividades de planejamento, de coordenação e de execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos da União, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a efetividade em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União.



...

2.2 AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTROLE EXTERNO –ESPECIALIDADE: CONTROLE EXTERNO – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: desenvolver atividades de planejamento, de coordenação e de execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos da União, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a efetividade em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil patrimonial e operacional, dos atos daqueles jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, bem como apoiar o desenvolvimento e suporte a soluções de Tecnologia da Informação necessárias ao TCU.

REMUNERAÇÃO: R\$ R\$ 14.078,66.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

Ocorre que o Edital nº 9 – TCU-AUFC, de 15/06/2015, retificou o Edital nº 6/2015, estabelecendo:

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU) torna pública a exclusão do tópico “DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES” e a inclusão do tópico “ATRIBUIÇÕES” nos subitens 2.1 e 2.2 do Edital nº 6 – TCUAFC, de 9 de junho de 2015, conforme a seguir especificado.

[...]

ATRIBUIÇÕES: desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

[...]

Torna pública, ainda, ainda a retificação do nome da Orientação “AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO” para “TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”, nos subitens 2.2, 9.7.1, 17.2.1.1 e 17.2.1.3 e no item 4 do referido edital.

Noto que essa retificação corrigiu a distorção referente apenas à nomenclatura “Descrição Sumária das Atividades”, mas persistiu no erro com relação às atribuições dos cargos públicos ofertados no certame, descrevendo nomenclatura diversa da estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.356/2001 – Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo –, e as mesmas



atividades para as duas especialidades, orientação governamental e orientação de tecnologia da informação.

O correto seria descrever as nomenclaturas legais, qual seja, a de ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO, de nível superior (art. 2º, I, e art. 4º da Lei nº 10.356/2001) e as atribuições constantes do art. 6º, caput, e 8º da Resolução TCU nº 154/2002, citadas alhures, mas segregando as atividades finalísticas de controle externo das atividades meramente administrativas.

Pontuo, ainda, não vislumbrar na lei a expressão “Tecnologia de Informação” para o cargo de Analista de Controle Externo, de nível superior, e sim constar apenas da redação do art. 8º da Resolução TCU nº 14/2002.

No entanto, no edital impugnado encontrava-se escrito “Auditoria de Tecnologia da Informação”, o que, de certo, não tem o mesmo significado e alcance da denominação “Tecnologia da Informação”, esta sim, poderia dar suporte administrativo ao setor de tecnologia da informação.

Com efeito, há flagrante ilegalidade das disposições do edital questionado no tocante à descrição incorreta das nomenclaturas das especialidades e atribuições relativas ao cargo ofertado no certame, uma vez que está em total descompasso com a Lei nº 10.356/2001 e Resolução TCU nº 154/2002, que dispõem sobre a carreira no Tribunal de Contas da União.

Os impetrados não deveriam confundir as atividades e cargos pertencentes às categorias diversas, misturando finalidade finalística com atividade administrativa, alterando competências previstas na Constituição Federal e em lei específica.

Ademais, na presente hipótese, a competência para legislar sobre atribuições de cargos públicos é exclusiva da União (art. 22, XVI, da CRFB), não competindo ao gestor público modificar a natureza jurídica das atribuições dos cargos, ou habilitações reguladas em lei.

No que tange à questionada previsão editalícia de observância ao requisito temporal de 3 (três) anos de exercício em seus cargos na primeira lotação para que pudesse ser removido, não vislumbro violação a direito de qualquer dos candidatos.

A remoção com a observação da permanência mínima do servidor na localidade da investidura inicial atende ao interesse público em provir cargos em regiões de pouco interesse, tudo em vista à continuidade do serviço público. Matéria afeta, exclusivamente, à órbita do mérito administrativo.

A Administração Pública tem o poder discricionário de estabelecer normas e critérios para os processos de remoção dos servidores, conforme sua liberdade e conveniência, não havendo qualquer violação aos princípios da isonomia ou razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ. Confira-se:



...

Ressalto que, em se tratando de ato discricionário, o Poder Judiciário deve syndicar tão-somente para verificar se o ato administrativo extrapolou ou não os limites legais, da razoabilidade e o da proporcionalidade. Ou seja, se a solução conferida pelo administrador se encontra dentre a gama de soluções aceitáveis para o caso, e se está em conformidade com a legalidade dos elementos constitutivos do ato administrativo.

Noto que o concurso público para provimento do cargo de Auditor Federal de Controle Externo está em andamento, tendo sido concluída apenas a primeira etapa, consistente na realização de provas objetivas e discursivas, impondo-se, assim o deferimento da liminar.

Resta esclarecer apenas um ponto relativo à alteração feita pelo art. 4º da Lei nº 11.950, de 17/06/2009:

Art. 4º Os cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo.

Referido dispositivo trouxe mudança significativa na nomenclatura do cargo em discussão, estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 10.356, de 27/12/2001, na medida em que alterou a nomenclatura Analista de Controle Externo – Área Controle Externo, para Auditor Federal de Controle Externo, em que pese tenha mantido as atividades que lhes são inerentes, o que deve ser observado no Edital nº 6 – TCU, de 9/6/2015.

Se as normas correspondentes ao cargo de Auditor Federal de Controle Externo não preveem, expressamente, especialidades de atribuições para esse cargo, o edital, ato infralegal, não poderia trazer em seu bojo qualquer menção a essa expressão, devendo ser excluídas por padecer de impropriedade grave.

...

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos da fundamentação supra, para DETERMINAR a modificação do Edital nº 6/2015, para que conste de maneira clara e objetiva a nomenclatura correta ou denominação própria do cargo em disputa, de Auditor Federal de Controle Externo – Área Controle Externo, de acordo com o disposto no artigo 4º da lei 10.356/2001, com a alteração trazida pelo artigo 4º da Lei nº 11.950/2009, e atribuições respectivas, excluindo-se a especialidade profissional. A ré deverá fazer constar no edital as atribuições do cargo conforme previsto no art. 4º, caput, e 9º, caput, da lei mencionada, observadas aquelas descritas no art. 6º da Resolução TCU nº 154/2002, alterada pela Resolução TCU nº 227/2009.

...

...



A juíza interpretou a situação fática posta nos autos em conformidade com as normas que regem a organização de cargos do Tribunal de Contas da União e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que há, de fato, irregularidades no Edital n. 6/2015 do TCU.

Na linha da sentença o parecer do Ministério Público Federal (PRR – 1ª Região):

...

18. Assim, embora a retificação editalícia tenha alterado o termo “descrição sumária dos cargos” para “atribuições” e trazido o rol das atividades a serem desenvolvidas por cada um dos cargos, verifica-se que tais atribuições continuaram em desacordo com o estabelecido na Resolução nº 154/2002, que dispõe sobre as atribuições dos cargos e das funções de confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União.

19. Nesse sentido, a sentença merece ser mantida nos seus exatos termos, pois corrigiu as ilegais disposições do edital.

Baseado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decidiu este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO EM VIRTUDE DE PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA “C”, LEI Nº 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que denegou a segurança pleiteada, que objetiva sua remoção para a vaga da Procuradoria da República de Goiás - Aparecida de Goiânia.

2. No caso dos autos, o autor submeteu-se ao EDITAL/SG/MPU Nº 6, DE 06/03/2014, que previu a cláusula de permanência mínima de 03 (três) anos no local de lotação como condição para participar de concurso de remoção, não tendo preenchido tal requisito (fls. 148/151).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 31463/DF, Relator Min. Luiz Fux, entendeu que a cláusula de permanência mínima na localidade em que o servidor for nomeado está em harmonia com a Constituição da República. A Corte fundamentou sua decisão argumentando que “os servidores públicos em estágio probatório não têm direito líquido e certo de participação em concurso de remoção” e que “as vedações à participação de servidores em concurso de remoção estão no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração”, pois “a manutenção do servidor no local em que lotado por período certo, desde que não excessivo, aprimora a prestação jurisdicional, evitando um comprometimento da continuidade do serviço público, o que revela a sua proporcionalidade”.

...

5. Apelação desprovida.



(TRF-1, AC 0040858-05.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 1T, e-DJF1 de 07/08/2018).

Nego, por isso, provimento à remessa necessária.

É como voto.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal – Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n.1005682-11.2015.4.01.3400
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: IDENILSON LIMA DA SILVA - DF32297-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



(TCU). EDITAL N. 06/2015. IRREGULARIDADES NA NOMENCLATURA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS. CARACTERIZAÇÃO. RESTRIÇÃO A REMOÇÃO DE SERVIDOR. CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NA PRIMEIRA LOTAÇÃO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Remessa necessária de sentença, proferida em mandado de segurança versando sobre edital de concurso público, na qual a segurança foi deferida “para determinar a modificação do Edital n. 6/2015, para que conste de maneira clara e objetiva a nomenclatura correta ou denominação própria do cargo em disputa, de Auditor Federal de Controle Externo – Área Controle Externo, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei n. 10.356/2001, com a alteração trazida pelo artigo 4º da Lei n. 11.950/2009, e atribuições respectivas, excluindo-se a especialidade profissional. A ré deverá fazer constar no edital as atribuições do cargo conforme previsto no art. 4º, caput, e 9º, caput, da lei mencionada, observadas aquelas descritas no art. 6º da Resolução TCU n. 154/2002, alterada pela Resolução TCU n. 227/2009”.

2. Na sentença, considerou-se: a) “especificada por lei e resolução as atribuições de cada especialidade do cargo de Auditor Federal de Controle Externo – Área Controle Externo do quadro funcional do TCU, o edital que rege a realização de concurso público para provê-lo, deve seguir a mesma linha disciplinadas naquelas normas, de hierarquia superior. No entanto, o Edital nº 6 – TCU-AUFC, de 9 de junho de 2015, descreveu atividades diversas para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, adotando título ‘Descrição sumária das atividades’, em vez de ‘Atribuições’ e incluindo finalidades administrativas na especialidade de Tecnologia da Informação”; b) “há flagrante ilegalidade das disposições do edital questionado no tocante à descrição incorreta das nomenclaturas das especialidades e atribuições relativas ao cargo ofertado no certame, uma vez que está em total descompasso com a Lei nº 10.356/2001 e Resolução TCU nº 154/2002, que dispõem sobre a carreira no Tribunal de Contas da União”; c) “a remoção com a observação da permanência mínima do servidor na localidade da investidura inicial atende ao interesse público em prover cargos em regiões de pouco interesse, tudo em vista à continuidade do serviço público. Matéria afeta, exclusivamente, à órbita do mérito administrativo, não havendo qualquer violação aos princípios da isonomia ou razoabilidade”.

3. No mesmo sentido o parecer do MPF (PRR – 1ª Região): “... embora a retificação editalícia tenha alterado o termo “descrição sumária dos cargos” para “atribuições” e trazido o rol das atividades a serem desenvolvidas por cada um dos cargos, verifica-se que tais atribuições continuaram em desacordo com o estabelecido na Resolução nº 154/2002, que dispõe sobre as atribuições dos cargos e das funções de confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União”.

4. Além disso, “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 31463/DF, Relator Min. Luiz Fux, entendeu que a cláusula de permanência mínima na localidade em que o servidor for nomeado está em harmonia com a Constituição da República. A Corte fundamentou sua decisão argumentando que “os servidores públicos em estágio probatório não têm direito líquido e certo de participação em concurso de remoção” e que “as vedações à participação de servidores em concurso de remoção estão no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração”, pois “a manutenção do servidor no local em que lotado por período certo, desde que não excessivo, aprimora a prestação jurisdicional, evitando um comprometimento da continuidade do serviço público, o que revela a sua proporcionalidade” (TRF-1, AC 0040858-05.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 de 07/08/2018).

5. Negado provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de junho de 2020.



JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

